

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/013591.

RECORRENTE: FLAVIO SILVA DE JESUS.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E400000415.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB. Alegação do Arts. 267 do CTB. Alegação que não afasta a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário em face do rigor do **artigo 203, V do CTB**, com base no auto de infração **E400000415**, lavrado no dia **20/11/2024**, na Rod. BA 001, km 274 ENTR BA 653 (SERRA GRANDE) – ENTR BR 415/ BA 262(PONTE DO – ILHEUS/Bahia).

Em sua defesa recursal o recorrente solicita os benefícios do Art. 267 do CTB, na tentativa de afastar a regularidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente em que pese o recurso apresentado e o requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, não prospera, visto que o Recorrente não faz jus ao benefício requerido, visto que **SUA INFRAÇÃO E DE NATUREZA GRAVISSIMA**, sendo óbice intransponível ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

“Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (Grifei).

(...)

Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.

“Art. 10º. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para apresentação da defesa de autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

transito a aplicação da penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não cabe o recurso à Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da Autuação;

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração. (Grifos nossos).

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios das suas alegações. Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO** lavrado contra **FLAVIO SILVA DE JESUS**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E400000415**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº E400000415**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de DEZEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI